



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.723260/2018-59</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-001.940 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BUNGE ALIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do julgamento para a 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Portaria CARF nº 627/2024.

*Assinado Digitalmente*

**Oswaldo Gonçalves de Castro Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Por bem descrever os fatos adoto, parcialmente, como relatório àquele produzido pelo Órgão Julgador de Piso:

1. BUNGE ALIMENTOS S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Ressarcimento referente a crédito de COFINS do 2º trimestre do ano-calendário 2014.

Vinculado ao PER foi transmitida DCOMP.

2. Após analisar o pedido do contribuinte, a DRF- Blumenau-SC proferiu Despacho Decisório de fls 152/155 no qual glosou parte do crédito solicitado, em razão de receitas não oferecidas à tributação, erro no cálculo do rateio dos créditos e créditos apurados indevidamente.

3. O contribuinte foi cientificado desta decisão em 31/08/2018 (fl. 158) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 162/255 em 02/10/2018 (fl. 160) na qual alega em síntese:

A composição do crédito está diretamente atrelada aos pagamentos/compensações efetuadas com créditos pendentes de decisões administrativas, não podendo ser desconsiderado para fins da apuração, visto que foram impugnadas e encontram-se em fase de processo administrativo, o que suspende a exigência do crédito tributário.

O presente processo tem relação direta com os demais processos relativos ao ano de 2014 e 2015, desta forma, resultado diverso deste será conflitante com os demais, razão pela qual requer seja o mesmo reunido/apensado aos demais citados, para que sejam julgados em conjunto.

Os valores lançados na Conta de Reserva de Investimento transitaram em contas de receitas (faturamento) e compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na emissão das notas fiscais, o valor de venda, que inclui o ICMS, o PIS e a Cofins sobre o valor total cobrado do Cliente, compõe o faturamento da empresa. Esse valor é lançado em 100% na conta de receita.

O incentivo, que consiste em reduzir o ICMS a Pagar, cujo valor é registrado na Conta de Reserva de Capital, não representa faturamento, mas uma renúncia fiscal por parte do Estado. Se a empresa adotasse outro procedimento contábil, os valores lançados em Reserva de Capital seriam lançados como redutores da Conta de despesa de ICMS e não na conta de Vendas (faturamento).

Portanto, ainda que a empresa não concorde com a tributação separada da subvenção para investimento, cabem os esclarecimentos retro para demonstrar que ainda que de modo diverso e indireto estes valores foram tributados pelo PIS e COFINS da receita/faturamento propriamente dito.

Ao analisar as contas do balanço, a fiscalização identificou contabilizações referente a incentivos fiscais de ICMS concedido por diversos estados, e entendeu que tais contabilizações tratavam-se de receita tributada pelas contribuições de PIS e COFINS.

Os fiscais citaram o Parecer Normativo CST nº 112/1979, contudo, tais indicações não pressupõe o conceito de que RESERVA PARA SUBVENÇÃO seja considerado como faturamento ou receita bruta e que, conseqüentemente, trariam à tributação das contribuições. Importante destacar, que em toda a Coletânea de Leis acerca de tais contribuições, não há expressamente nenhuma indicação de que as RESERVAS PARA SUBVENÇÃO são consideradas como faturamento ou receita bruta, ou ainda que servem de base de cálculo para apuração.

As contribuições ao PIS e a COFINS somente podem incidir sobre "faturamento" - jamais sobre o valor referente ao ICMS e decorrentes de reserva para subvenções para investimento, que reconhecidamente não se trata receita ou faturamento.

No esforço de alterar a realidade dos fatos e aspectos legais envolvidos neste tópico, os AFRFB trazem à colação recentes alterações legais no intuito de transformar subvenção de investimento em subvenção de custeio ou, melhor explicando, de que somente após estas alterações as subvenções de custeio passaram a ser de investimento.

Os AFRFB reconhecem expressamente nas páginas 14-15 de 97 da Informação Fiscal que o art. 21 da Lei nº 11.941/09 estabelece a exclusão das subvenções de investimento da base de cálculo do PIS/COFINS. O foco principal dos AFRFB é quanto ao enquadramento das subvenções de investimento da ora impugnante em subvenções de custeio.

Nesse sentido, citam ainda a Lei nº 12.973/14, que “revogou os arts. 15 a 24 da Lei nº 11.941/09 (art. 117, inciso X), trazendo, em seu art. 30, novo disciplinamento legal em relação às subvenções para investimento. Conforme o art. 119 da Lei nº 12.973/14, o novo disciplinamento legal se aplicaria somente a partir de 1º de janeiro de 2015, ou, à opção da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2014”, sugerindo que a conceituação ou entendimento relativo às subvenções de investimento anteriormente não era claro, ou até mesmo que não possuíam esta característica, e que somente com o advento desta lei houve a definição. Reiteram este argumento trazendo as alterações naquela lei através da Lei Complementar nº 160/2017, acrescentando os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 12.973/14, de modo que o § 4º classificou os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, vedando a exigência de requisitos e condições não previstos no citado art. 30 da Lei nº 12.973/14, enquanto o § 5º acrescentou que tal entendimento deveria ser aplicado a todos os casos ainda não definitivamente julgados.

Com a referência aos novos dispositivos legais, pretende-se sustentar que no período autuado as subvenções de investimentos eram alcançadas pela incidência do PIS/COFINS, mantendo, ainda, o entendimento de que as subvenções registradas pela impugnante eram de natureza de ‘custeio’, o que não procede. Há um total desvirtuamento dos fatos e das próprias subvenções estaduais em favor da impugnante.

Não obstante o disposto no § 4º, este tão somente expressou o melhor entendimento a respeito das subvenções de investimento, não alterando nada de fato que já não correspondesse a verdade, e legalmente prevista, muito menos se falar em aplicação retroativa.

Os AFRFB ao enquadrarem estas subvenções como passíveis de incidência do PIS e da COFINS sob o argumento de que as mesmas não estão previstas como exclusão nos respectivos §§3º, acima transcritos, afrontaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade tributária e também olvidaram-se de que sua atividade é

plenamente vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, na medida que eles próprios afirmaram que a incidência tributária ocorre pelo fato da não exclusão.

Pode-se afirmar que receita é gênero e que faturamento é uma espécie de receita, até mesmo definida posteriormente nas leis 10.637 e 10.833 como receita bruta. O que se quer destacar é a disjuntiva "ou" do dispositivo constitucional, que é determinante quanto a diferença semântica entre receita e faturamento, não podendo entendê-los como sinônimos, ou a alteração promovida pela citada EC, não teria justificativa racional, haja vista que a própria definição de "ou" traz a luz a indicação de alternativa ou exclusão. Ou é receita ou é faturamento.

As Leis 10.637 e 10.833 quando definiram como fato gerador, o faturamento, uma das espécies de receita, delimitou o significado a receita bruta, ou melhor dizendo, receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Dentro do contexto acima exposto, verifica-se que os valores a reserva de subvenção para investimento, nem sequer podem ser considerados como "receita de natureza diversa", capaz de suscitar discussões acerca da inconstitucionalidade da exigência fiscal nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O próprio CTN define que a lei tributária não pode alterar a definição do conteúdo, conceitos e formas de direito privado.

Desta forma, ao inicialmente definir que RESERVA PARA SUBVENÇÃO se trata de faturamento bruto, é o mesmo que ferir o Princípio da Segurança Jurídica, afrontando regulamentação hierarquicamente maior.

É fato que o Parecer Normativo citado no Termo elaborado pelos fiscais, não fornece um conceito de faturamento para tais incentivos, e nem poderia fazê-lo, e não deve ser confundido com o entendimento e aplicação para fins de apuração de Imposto de Renda.

Portanto, infundado o entendimento da fiscalização quanto a vinculação de faturamento com os incentivos recebidos pelos estados, contudo, não obstante a restringir-se ao conceito de faturamento das leis inerentes as contribuições em questão, analisa-se o conceito de Subvenção.

Há diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca deste tema, que corroboram pela não constituição de receita ou faturamento da empresa, e sim, como uma renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia. De outro lado, Subvenção é conceito jurídico que tem por definição no direito positivo brasileiro, dada pela Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito ao significado jurídico de 'subvenção' por DE PLÁCIDO E SILVA, trazido à colação pelos AFRB no Termo de Verificação da Infração, extraído do Parecer Normativo CST nº 112/79, ele se contrapõe a pretensão ora impugnada, posto que em momento algum consta qualquer argumento no âmbito da Receita Federal que corrobore o lançamento, sequer equiparando subvenção para investimento como se fosse receita ou faturamento.

No tocante ao ano de 2015, a edição da Lei Complementar nº 160/2017 pretendeu afastar a chamada Guerra Fiscal entre os Estados, consolidando o caráter de 'subvenção para investimento' dos benefícios fiscais concedidos e a salvo de questionamentos, como se denota dos arts 9º e 10º, ao tratarem de alterar a Lei 12.973/2014. E para a prevalecência dos referidos benefícios estaduais na condição de 'subvenção para investimento', não seria necessário nenhum requisito, especialmente os atribuídos ao IRPJ e CSLL, desvinculados dos aspectos incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Como está evidenciado, o art. 30 da Lei 12.973/2014 trata do lucro real, para fins de IRPJ e CSLL, não de faturamento ou receita aplicável às contribuições ao PIS e COFINS. Não é admissível que haja uma interpretação extensiva ou criação de obrigações, onde a lei não previu, sob pena de ferimento do princípio da legalidade tributária.

O PRODEPE, concedido pelo Estado de Pernambuco, através da Lei 11.675/1999, demonstra que a concessão de benefícios exigem em contrapartida, fomentação da economia local, não diminuição da arrecadação e aplicação do benefício em aumento dos recursos locais.

O programa de incentivo DESENVOLVE do Estado da Bahia visa o fomento a fim de integrar as cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social do Estado da Bahia. Foi instituído pela Lei Estadual 7.980/2001, e define no artigo 1º e 3º o objetivo da concessão de tal benefício, e nos artigos 8º e 9º as condições para obtenção e fruição do incentivo.

A subvenção é um benefício financeiro na forma de redução de despesa/carga tributária, e não uma entrada de dinheiro no caixa da empresa. Na verdade a recorrente paga menos ICMS do que o devido por conta da subvenção concedida, de modo que o dinheiro que permaneceu em seu caixa é utilizado para cumprimento dos requisitos determinados na lei que concedeu a subvenção.

É mais do que óbvio e inequívoco que nunca houve recebimento de qualquer valor nas subvenções para investimento, mas única e exclusivamente desconto do valor do ICMS devido. O simples fato de em alguns casos não haver a devolução em espécie ao estado, não quer dizer que não haja a obrigatoriedade de utilização do benefício dentro do próprio estado, muito pelo contrário, o valor que seria destinado ao recolhimento de impostos deve ser revertido em aumento de produtividade, inclusive, não podendo haver queda na arrecadação.

Em todos os casos houve investimentos de monta na implantação de novas unidades industriais e/ou de ampliação das já existentes, fato não negado pelo AFRFB.

No Estado do Mato Grosso o investimento foi de aproximadamente R\$ 232 milhões, e assim sucessivamente nos demais Estados, caso contrário, não cumpriria as exigências dispostas nas respectivas legislações. Além disso, na filial de Campo Grande/MS o investimento na reativação da unidade foi de R\$ 3.160.000,00.

No caso da filial e Uruçuí, no Piauí, cabe destacar que a empresa construiu uma unidade de esmagamento de soja numa região onde não havia desenvolvimento, que foi trazido exatamente por este projeto com uma perspectiva desafiadora para a região como um importante cinturão de plantação de soja, representada especialmente pelos 500 empregos gerados. Destaca-se que a população de Uruçuí em 2016 é estimada em 21.105 habitantes. As autoridades fiscais, através do Parecer Normativo CST nº 112/78, firmaram entendimento de que as subvenções não tributáveis são aquelas que se destinam ao emprego em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, que também é questionável. Quando inclui o vocábulo "inclusive" constante do texto legal citado tem função inclusiva, vale dizer, que todas elas, inclusive, ou seja, também, as recebidas mediante isenção ou redução de impostos. Logo, a regra não-tributação atua sempre, desde que observados os requisitos previstos na lei, diante de uma subvenção. Então, para incidência da norma basta que seja recebida uma subvenção e que o seu produto seja destinado a investimentos.

A lei não define o que sejam "investimentos". A aplicação da norma sobre o cômputo do valor como reserva, a palavra "investimentos", nesse contexto, deve ser adotada em seu sentido amplo, ou seja, deve abranger toda aplicação de capital que trará benefícios futuros para a empresa, o que pode ocorrer com aquisição de bens, corpóreos ou incorpóreos, neles incluídos aqueles que beneficiam apenas indiretamente a empresa, como os investimentos em educação para os empregados, etc.

No que tange às demais subvenções para custeio citadas pela fiscalização, não obstante o lançamento efetuado na subconta 3222003, tais valores são representativos das subvenções de investimento exaustivamente esposado no item anterior, para implantação, ampliação, manutenção do poder competitivo dos Estados concedentes, como a industrialização de novas mercadorias ou aumento da produção das já produzidas, sendo uma não despesa na medida que o Estado concedente renunciou a parcialmente a carga tributária a que tinha direito nas operações realizadas.

Quanto às receitas de vendas de pré-mistura para pães, cabe frisar que se está tratando de pão comum. A controvérsia reside em se determinar se as pré-misturas são próprias para a fabricação do pão dito "comum". Ao refutar a Solução de Consulta mencionada pela impugnante em sua resposta a Intimação Fiscal, a fiscalização trouxe outras Consultas tratando do pão de hot dog e de hambúrguer. Contudo, tais consultas mencionam produtos cuja formulação não é compatível com a dos produtos da impugnante. Portanto, são situações fáticas diversas, não comparáveis.

A contrariedade do AFRFB está basicamente no fato das "sugestões" apresentadas pela impugnante no sítio na internet para produção dos pães comuns, no caso das pré-misturas de pão doce e de pão de hot dog e de

hambúrguer. O AFRFB selecionou apenas as passagens que convinham para corroborar seu entendimento, tanto que de tópicos distintos:

para o pão doce do tópico ‘Benefício’ e para o de pão de hot dog e de hambúrguer do tópico ‘Modo de Preparo’. Independente do tópico, fica evidenciado que isto não tem o poder de alterar a formulação das pré-misturas nem mesmo de desqualifica-las como destinadas a produzir o ‘pão comum’.

No caso do pão doce o motivo encontrado pela Informação Fiscal foi que “Permite explorar diversos formatos e recheios”, enquanto o de pão de hot dog e de hambúrguer por que como “Dicas para um bom pão de forma: Acrescentar 250 gramas de leite em pó (1%) e seguir o procedimento acima.” Nenhum dos dois motivos é suficiente para validar a desqualificação das pré-misturas como de ‘pão comum’. São meras sugestões para quem vai produzi-los, inclusive a do pão de hot dog e de hambúrguer vem após a instrução do ‘modo de preparo’, como uma outra alternativa para se produzir um pão diferenciado ao gosto do adquirente/produtor/padaria, sem interferir na formulação de fábrica das pré-misturas.

É importante afirmar que a formulação da pré-mistura do pão de hot dog e de hambúrguer não contém “leite” e a do pão doce não contém “diversos formatos ou recheios”, bem como não é necessário acrescentar “leite” nem explorar “diversos formatos ou recheios” para produzir pão doce.

No que tange à venda de produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM – a impugnante realizou nova análise dos CNPJ/CNAE de seus destinatários e constatou que o AFRFB não levou em consideração os CNAE que se enquadram nos requisitos citados, cuja relação segue anexa.

Ademais, cabe destacar que inclusive os estabelecimentos destinatários que exercem atividades de ‘criação de animais de corte’ (01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte, 01.54-7-00 - Criação de suínos) produzem necessariamente ração para alimentação dos animais, tal como os estabelecimentos com CNAE 46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos, enquadrando-se na suspensão de PIS e COFINS. Cita exemplos.

Ao tratar da glosa de créditos ligados à aquisição de combustíveis o interessado ponderou que seria necessário o comparecimento da autoridade fiscal nas unidades industriais da pessoa jurídica, de modo a conhecer o processo produtivo e o emprego dos combustíveis e lubrificantes e afirmou que no prazo de 30 dias juntaria novos documentos comprobatórios No item 7.3.1 da Informação Fiscal trata de fretes em aquisições de soja com suspensão da incidência das contribuições. O entendimento da Informação Fiscal baseia-se na necessária vinculação do direito de crédito nas operações de tomada de frete com as relativas as aquisições de bens.

Ao citar o art. 29 da Lei nº 12.865/2013, que suspendeu a incidência de PIS e COFINS, entende que confirmou-se a suposta vedação para os serviços de

transporte da mercadorias, o artigo em referencia não tem esta indicação. São situações autônomas como geradoras do direito de crédito, o frete tributado e o insumo suspenso, cada qual obedecendo o regramento estabelecido no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e como se verifica dos mesmos, inexistente a vedação ou limitação imposta pela Informação Fiscal para o crédito relativo ao frete regularmente tributado.

No item 7.3.2 trata de fretes incorridos junto a transportadoras subcontratadas que se encontravam, à data de emissão do conhecimento de transporte, com sua inscrição no CNPJ na situação BAIXADA, INAPTA ou SUSPENSA. Em relação a este item, está evidenciado que não houve intimação da impugnante para prestar informações, cercando-lhe o direito de ampla defesa. De outro lado, não se pode deixar de destacar que muitos dos transportadores tiveram baixa no Sintegra muito depois das operações realizadas/contratadas.

Esta situação, regular ou não, denota claramente que os mesmos estavam ativos perante os Fiscos estaduais, possibilitando a emissão de documentos fiscais e validando as operações realizadas. É o que se pode verificar e concluir dos cartões de CNPJ e extratos do Sintegra que são anexados para este tópico. A impugnante apresentará em 30 dias os documentos comprovadores as operações, quais sejam: (i) os serviços foram efetivamente prestados pelas pessoas jurídicas cuja inscrição no CNPJ denota suspensão ou encerramento de atividades; e (ii) foram efetivamente realizados os pagamentos correspondentes aos serviços de frete supostamente contratados.

O item 7.3.3 trata de fretes incorridos junto a pessoas jurídicas que não possuem o transporte de cargas como atividade econômica. Em relação a este item, está evidenciado que não houve intimação da impugnante para prestar informações, contudo, vários transportadores têm esta atividade como secundária, validando, assim, as despesas e os créditos de PIS e COFINS.

A fiscalização desconsiderou determinados fretes por entender estar diante de remessa com fim específico de exportação. Não é razoável se entender deste forma porque são operações entre estabelecimentos da mesma empresa, na medida que a ora Recorrente não tem condições de enviar todo um lote de soja para exportação num único momento. A uma porque não há como viabilizar este transporte desta forma; a duas porque não há como fazer coincidir o navio com a chegada da soja, lembrando que o mesmo não pode ficar aguardando a chegada de cada caminhão, um a um, para carregamento; a três porque não há a mínima condição portuária para movimentação desta soja de uma única vez, quer seja a movimentação da mercadoria como o estacionamento dos caminhões, etc.

A operação de exportação de grãos é uma operação de venda ou revenda, dependendo do caso, é complexa e demanda todo um esforço logístico, iniciando pelas condições de armazenagem da mercadoria no porto, deixando disponível para quando o navio chegar para carregar, até completar o volume a ser exportado. Assim, no que tange a transferência de mercadoria nos casos de

formação de lote para exportação, se está falando da própria exportação, com direito ao crédito glosado.

Além de não ter havido remessa direta do produtor rural para o estabelecimento portuário, mas entre estabelecimentos da empresa de mercadoria adquirida para ser exportada, há que destacar que o frete tomado para transportar a mercadoria até o porto foi tributado pela COFINS e pelo PIS, conforme os documentos fiscais, demonstrando claramente a distinção aplicada pela própria legislação para estas operações.

A IN nº 379/2003, em seu art 1º, § 2º não poderia extrapolar as disposições legais correspondentes, ao dispor que é vedado apurar crédito a empresa comercial exportadora nas mercadorias adquiridas com fim específico de exportação. Tal situação caracteriza evidente ato abusivo e ilegal, na medida que a IN não poderia contrariar a Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

O item 7.3.5 trata do frete sobre despesas em operações de transferência de bens entre filiais, o ponto a se destacar é que a Bunge Alimentos possui diversos tipos de atuação no mercado, e que cada filial possui uma atividade específica, umas de produção, outras de venda, outras de transportes.

Diante de tal fato, é indiscutível o direito ao crédito do serviço de fretes para remessa de suas mercadorias e insumos a depósito fechado ou armazém geral, transferência para industrialização, que passa a ser o insumo para prestação de seu serviço.

É correto afirmar que em virtude do processo de logística de distribuição da empresa, as vendas efetivamente podem ocorrer pelo estabelecimento produtor como por centros de distribuição. Isto quer dizer que, tal transferência do produto acabado já faz parte do processo de venda, apenas diferindo da venda direta ao destinatário final pela passagem da mercadoria pela filial receptora.

A transferência destes produtos é tributada pelo PIS/COFINS, assim como o faturamento dos fretes que acompanham tais mercadorias, ou seja, há a tributação na cadeia anterior.

O item 7.3.6 trata do crédito sobre despesa de fretes para os quais o CFOP da nota fiscal correspondente indica operação sem direito a crédito. A Bunge Alimentos possui diversos tipos de atuação no mercado, e que cada filial possui uma atividade específica, umas de produção, outras de venda, outras de transportes. Diante de tal fato, é indiscutível o direito ao crédito do serviço de fretes para remessa de suas mercadorias e insumos a depósito fechado ou armazém geral, devolução de compra, etc, que passa a ser o insumo para prestação de seu serviço.

O item 7.3.7 trata de fretes em operações de aquisições de bens para revenda ou utilizados como insumos agropecuários de pessoas físicas, sobre os quais, segundo sua EFDContribuições, havia apurado crédito básico. Não há que se

confundir ou vincular o crédito do serviço de frete com as aquisições de pessoas físicas. São situações autônomas como geradoras do direito de crédito.

O item 7.3.8 trata de despesas de fretes em operações de remessas com fim específico de exportação, mas em que a informação do remetente do bem é terceiro. Ora, tratase de venda de mercadoria própria com o fim específico de exportação, não havendo razão para que os registros realizados não sejam aceitos.

Acerca do estorno do crédito presumido pelas aquisições de caroço de algodão utilizado na fabricação do óleo bruto de algodão vendido a produtores de biodiesel, cabe destacar que o crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS na cadeia produtiva do biodiesel foi previsto no art. 47 da Lei nº 12.546/2011, que não contém a restrição defendida pelos AFRFB, ou seja, beneficiando exclusivamente os produtores de biodiesel.

Muitos produtores de biodiesel não possuem estrutura verticalizada de produção, efetuando a aquisição do óleo vegetal degomado, semi-refinado ou refinado, para a produção de biodiesel. Atente-se também que as operações de venda de óleo para produtores de biodiesel ocorreram com tributação de PIS/PASEP e COFINS.

A fiscalização desconsiderou valores que se referem a composição de saldo credor de períodos anteriores, que foi objeto de verificação em outros procedimentos fiscais, não podendo, portanto, ser desconsiderado para fins da apuração, visto que a lavratura dos autos de períodos anteriores foram impugnadas e encontram-se em fase de processo administrativo, o que suspende a exigência do crédito tributário.

Os créditos de PIS/COFINS ano de 2012 foram objeto de despachos decisórios recentemente, cujo Relatório Fiscal deu suporte ao Auto de Infração nº 13971.725135/2017-01, todos impugnados, os quais reconheceram parcialmente os créditos, homologando e não homologando compensações. Estes créditos, por sua vez, foram impactados pelas glosas de períodos anteriores. Tais valores estão sendo discutidos nos processos 13971.723730/2014-51, que trata da constituição de crédito tributário de PIS/PASEP e de COFINS relativos ao período de 10/2009 a 12/2009, o processo nº13971.724090/2015-87, que trata da constituição de crédito tributário de PIS/PASEP e de COFINS relativos ao mês 12/2010, 13971.907537/2016-32, que trata do exame do Pedido de Ressarcimento da COFINS relativa ao 4º trimestre de 2011, e somente poderão ser cobrados ou exigidos quando do trânsito em julgado na fase administrativa, devendo portanto, ser anulada tal cobrança exarada.

Nessa linha, evidencia-se que como os processos anteriores são reflexos uns dos outros, repercutem igualmente nos presentes autos, devendo portanto, ser anulada tal cobrança exarada.

Caberia a suspensão do presente feito face o caráter reflexivo como os outros processos, conforme detalhado na preliminar aduzida no início da presente manifestação.

4. Este relator converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização (fls. 287/289):

a- verifique se as glosas efetuadas no item 7.2 da Informação Fiscal nº 218/2018 devem ser preservadas em face do novo conceito de insumo adotado pela Administração;

b- Informe se as glosas de créditos constantes do item 7.3.3 da Informação Fiscal nº 218/2018 devem ser mantidas;

c- caso a auditoria identifique que o disposto no PN COSIT/RFB nº 05/2018 tem repercussão em outra rubrica não especificada nessa diligência, reanalise o impacto nas correspondentes glosas efetuadas e determine os eventuais reflexos nos créditos;

5. Ao final dos trabalhos de diligência, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal nº 43-2019/RESPISC/DICRED/SRRF09/RFB por intermédio da qual reconheceu a existência de um direito creditório adicional no valor de R\$ 128.559,49 (“MODIFICADO - Demonstrativo de Conclusão.ods”).

6. Após ser intimado desta Informação, o contribuinte manifestou-se no seguinte sentido (fls. 2230/2240):

O combustível utilizado seria para deslocamento de funcionários técnicos em manutenção, para reparos em máquinas industriais, ou seja, máquinas imprescindíveis e indispensáveis para as atividades da empresa.

Não há como exercer a industrialização e finalizar uma parte da cadeia produtiva sem o maquinário em perfeito funcionamento, pois o maquinário necessita permanentemente de serviços de manutenção. Aqui, podemos sem dúvida alguma atestar a essencialidade do maquinário em perfeito estado, e a relevância dessas máquinas no parque fabril para que a empresa aufera receita com a produção de seus produtos e recolha o PIS e COFINS, deixando claro que por este motivo os combustíveis motivo de glosa por parte do Fisco são considerados insumos.

Por fim, em relação aos créditos de PIS e COFINS referentes aos fretes relacionados a pessoas jurídicas com CNAE não correspondente a transporte de cargas (Item 7.3.3), a Bunge juntou ao processo as consultas no site da ANTT onde comprova que no período intimado, os fornecedores tinham a autorização por parte da respectiva agência, de exercer a atividade de Transporte Remunerado de Cargas, foram juntados 233 comprovantes.

Para reforçar a legitimidade dos créditos, e da atividade dos fornecedores, juntamos também os comprovantes de pagamento pelos serviços prestados dos Conhecimentos de Transportes listados pelo Fisco na planilha 7.3.3, onde podia

ser identificado o número constante na planilha do fisco e busca-los nos arquivos em PDF denominados.

Quanto ao fato de a transportadora possuir somente o CNAE para exercer atividade de transporte de produtos perigosos, nada o impede de transportar em casos esporádicos outro tipo de carga.

1.1. A DRJ São Paulo julgou parcialmente procedentes os argumentos lançados em Manifestação de Inconformidade em Acórdão com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Somente a subvenção para investimento pode ser excluída da base de cálculo da contribuição.

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. A suspensão do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da venda de mercadorias classificadas no código 23.06 da NCM somente beneficia o vendedor caso o comprador seja pessoa jurídica que produza mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM ou pessoa jurídica que produza preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM.

INSUMOS. CONCEITO. O insumo deve ser apurado em face dos critérios da relevância ou essencialidade.

CRÉDITOS. GLOSA. As glosas de créditos efetuadas pela fiscalização devem ser revertidas em face dos documentos comprobatórios reunidos pelo contribuinte.

1.2. Não conformada, a **Recorrente** reitera os argumentos descritos em Manifestação de Inconformidade em seu recurso voluntário.

## VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, relator.

2. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS/COFINS apurados nos anos calendário de 2017 e 2018.

2.1. Para majorar em parte o PIS/COFINS devidos no período a fiscalização traz à tributação as vendas de misturas de pães. Isto porque, para a fiscalização somente as misturas para produção de pão comum são beneficiadas com alíquota zero nos termos do artigo 1º inciso XVI da Lei 10.925/04 e pães de hot dog, doce, crocante e de hambúrguer não se enquadram no conceito de pão comum definido pela NESH, i.e., farinha de cereais, fermento e sal. Isto porque no pão doce podem ser incluídos diversos tipos de recheios que não farinha de cereais, fermento e sal. Já a mistura para produção de hambúrguer e hot dog podem ser utilizadas na produção de pão

de forma, que se enquadra em outra posição da NESH que não a do pão comum. Por fim, o pão crocante pode ser utilizado para a produção de ciabatta que se enquadra em outra posição da NESH que não a do pão comum.

2.1.1. De outro lado, a Recorrente defende que para gozo da alíquota zero descrita no inciso XVI do artigo 1º da Lei 10.925/04 não é necessário que a mistura se destine apenas fabricação de pão comum “podendo ser utilizada, também, para a fabricação de outros tipos de pães cuja produção seja baseada nas mesmas matérias-primas”;

2.1.2. Prossegue a Recorrente destacando que a composição química das misturas para fabricação de pão francês (com alíquota zero mantida pela fiscalização) é a mesma das demais misturas, salvo, propionato de cálcio (presente nas demais misturas e ausente na mistura de pão francês) por tratar-se de conservante que “não têm o condão de alterar as propriedades de um alimento, mas, apenas, torná-los mais duradouro” e “ésteres de ácido diacetil tartárico” (presente na mistura de pão francês e ausente nas demais) que não é exclusivo de todo pão francês;

2.1.3. Colmata a defesa de sua tese argumentando que as notas da posição 19.05 da NESH dispõe que o pão comum frequentemente (e não exclusivamente) contém apenas farinhas de cereais, fermento e sal podendo conter melhoradores de panificação, sem que com isto a classificação seja alterada. Sobremais, os pães de hot dog, doce, crocante e de hambúrguer são pães do tipo comuns por não se enquadrarem em nenhuma outra posição da NESH de acordo com as notas da posição 19.05.

2.2. Como se nota, para se chegar a uma conclusão acerca da alíquota de PIS/COFINS incidente na venda das misturas de pães, necessária a análise da classificação fiscal destes pães, com fundamento nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

2.3. Portanto a competência para decidir sobre este tema, e todos os demais postos no presente processo, é da Quarta Câmara desta Seção, consoante Portaria CARF 627/2024:

"Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

(...) VII - classificação tarifária de mercadorias;

(...) §3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara. (...)"

3. Ante o exposto, deve o presente processo ser encaminhado à DISOR para a distribuição a Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

*Assinado Digitalmente*

**Oswaldo Gonçalves de Castro Neto**